



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------|
| PROCESSO | 10980.009639/2008-83 |
| ACÓRDÃO | 9202-011.438 – CSRF/2ª TURMA |
| SESSÃO DE | 22 de agosto de 2024 |
| RECURSO | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE |
| RECORRENTE | JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004, 2005

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO.

Para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, é necessário que o imóvel seja declarado como área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, por ato específico do Poder Público, que amplie as restrições de uso definidas legalmente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, não sendo admitidas declarações em caráter geral, por região local ou nacional, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental, inclusive delineando a que título as determinadas áreas suportariam as restrições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, contra o Acórdão nº 2202-007.755 (e.fls. 280/288) da 2ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Consoante o acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento lavrada pela fiscalização em desfavor do sujeito passivo, intimando-o a recolher o crédito tributário, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), dos exercícios de 2004 e 2005, relativo ao imóvel denominado “Capivari I – Bruno”, Número do Imóvel na Receita Federal (NIRF) 3.869.138-8.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), conforme decisão de e.fls. 161/168.

Inconformado com a decisão da DRJ/BSB o autuado apresentou o recurso voluntário de e.fls. 172/187, onde sustentou que seria inadvertida a glosa da área de interesse ecológico, sob a alegação de que existiria legislação estadual delimitando a “Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi”, estando parcela da área do imóvel objeto da autuação ali inserida. Assevera que: *“Com efeito, em sua manifestação à autoridade fiscal, o recorrente informou que a totalidade do imóvel estava inserido no AEIT (Área de Especial Interesse Turístico) do Marumbi, ocasião em que juntou cópia da Lei Estadual n. 7919/1984, que delimita, de forma expressa, a área de abrangência do dispositivo, também juntou cópia de mapa demonstrando a inserção da propriedade dentro daquela área.”* Cita e reproduz o inc. II, alíneas “h” e “c”, da Lei 9.393, de 1996, dispõe e advoga que referido dispositivo legal não impõe qualquer obrigatoriedade de apresentação de ato específico do Órgão competente declarando a existência de área de interesse ecológico, exige-se apenas a existência de um ato. Acrescentou ainda que o Superior Tribunal de Justiça teria firmado jurisprudência asseverando a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fruição da benesse fiscal. Aduz que: *“No caso concreto, existe uma legislação estadual específica, no caso a Lei 7.919/1984 que evidentemente possui uma posição hierárquica superior a qualquer ato administrativo, e que delimita a Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi, abrangendo a totalidade da área do recorrente, e objeto do presente procedimento”*. Afirmou que, apenas após transcorrido o prazo para apresentação de esclarecimentos, teria obtido manifestação expressa do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) quanto à localização em unidade de conservação do imóvel. Informou não poder

subsistir o arbitramento do VTN, porquanto apresentado laudo técnico em estrita observância aos requisitos legais.

Em sessão de 12/01/2021, a 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento prolatou o Acórdão nº 2202-007.755 (e.fls. 280/288), ora objeto de Recurso Especial do sujeito passivo, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - AIE. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

Ainda que a lide não tenha por escopo interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal, são admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar AIE para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - AIE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Ante a ausência de documentos que demonstrem os limites exatos da AIE declarada, não é possível afastar a glosa realizada pelo fisco.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. NÃO RECONHECIMENTO. NÃO COMPROVADA CONTIGUIDADE DAS ÁREAS ALEGADAS.

Impossível aferir serem similares as condições de solo apresentadas em áreas não comprovadas como contíguas às ora apreciadas. Não acolhido o VTN declarado.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Cientificado do Acórdão nº 2202-007.755, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração (e.fl.s. 299/304).

À vista do despacho de negativa de seguimento de seus Embargos de Declaração (e.fl.s. 310/313), o sujeito passivo interpôs Recurso Especial (e.fl.s. 324/332), insurgindo-se quanto a decisão do acórdão recorrido, argumentando, em relação à alegada falta de comprovação de que a área objeto da autuação seria de interesse ecológico, o recorrente expressamente se manifestou no sentido de que a totalidade daquela área estaria na AEIT (Área de Especial Interesse Turístico) do Marumbi, ocasião em que juntou cópia da Lei Estadual n. 7919/1984, que delimita, de forma expressa, a área de abrangência do dispositivo; também juntou cópia de mapa demonstrando a inserção das propriedades dentro daquela área, afirmando que a existência de legislação estadual específica supriria o requisito de apresentação de “ato do órgão competente”. Afirma que o Carf já se manifestou em sentido diverso do acórdão recorrido e cita o voto condutor relativo ao acórdão 2801-002-054 (e.fl.s. 345/355). Assevera que a decisão citada teria sido prolatada em relação à uma área que também está inserida no AEIT do Marumbi. Cita ainda decisão nos autos do processo 10980.012385/2003-76 (acórdão 2001-001-449). Afirma por fim, que seria fato incontroverso, já que demonstrado nos autos, que a área objeto do presente processo administrativo está inserida no AEIT do Marumbi, como aquelas que são objeto das decisões paradigma; e que, ao contrário da decisão recorrida, as decisões paradigmas reconheceram como válida a declaração emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP no sentido de que a área objeto do presente processo administrativo “*encontra-se localizado dentro do perímetro da Unidade de Conservação Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi, criada pela Lei n. 7.919 de 22/10/1984*”; restaria clara a divergência de interpretação entre os julgados em relação à validade do documento emitido pelo IAP para atestar que o imóvel estaria inserida em área especial de interesse ecológico; e requer que seu Recurso Especial seja admitido e provido no sentido de modificar a decisão colegiada, declarando a exclusão da totalidade da área para fins de incidência do ITR, considerando que restou demonstrado que tal área está inserida no AEIT do Marumbi.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 04/10/2021 (e.fl.s. 363/366), a então Presidente da 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão da matéria: “**critério de comprovação de área de interesse ecológico, para fins de exclusão da tributação do ITR**”, considerando como paradigma o Acórdão nº 2801-002.054.

A Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) apresentou as contrarrazões de e.fl.s. 368/373, sustentando a manutenção da decisão recorrida, onde destaco: “*No protocolo do ADA efetuado em 2003, consta referência à Lei nº 7.919/84 e Decreto 5.308/85. A Lei 7.919/84 dispôs sobre os limites e confrontações de Área de Especial Interesse Turístico situada nos municípios de Campina Grande do Sul, Antonina, Morretes, São José dos Pinhais, Piraquara e Quatro Barras. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.308/85 e não supre os requisitos exigidos na intimação tendo em vista que, de acordo com as alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 10 Lei nº 9.393/96, tanto*

as áreas de interesse ecológico quanto as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, para fins de exclusão da área tributável do imóvel, devem ser declaradas como tal, mediante ato do órgão competente federal ou estadual e para o caso das áreas de interesse ecológico, deve ocorrer ampliação das restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal". Por fim, requer que o Recurso Especial do sujeito passivo não seja provido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação é: **"critério de comprovação de área de interesse ecológico, para fins de exclusão da tributação do ITR"**, sendo acatado como paradigma o Acórdão nº 2801-002.054.

Admissibilidade

Verifica-se que os acórdãos recorrido e paradigma tratam de processos retratando situações com similitude fática autorizadas do seguimento de Recurso Especial, conforme apontado no Despacho de Admissibilidade, onde destaco:

(...)

Da leitura do inteiro teor do **recorrido**, verifica-se que foi analisada a glosa de área de interesse ecológico declarada em DITR, tendo sido discutida a necessidade de apresentação de ato específico do órgão competente para a demonstração de existência da área. Recebida a questão, o Colegiado, considerando alegações recursais, examinou a Lei Estadual que delimita a Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi, apontada pelo recorrente como área de localização do imóvel objeto da autuação, bem como declaração lavrada pelo Instituto Ambiental do Paraná quanto à localização do imóvel no perímetro da Unidade de Conservação Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi, e concluiu pela não comprovação da área de interesse ecológico, por entender, com amparo na alínea "b" do inc. II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que a declaração emitida pelo IAP não atesta as restrições à exploração que ensejam a isenção do ITR.

Quanto ao paradigma considerado, nº 2801-002.054, que consta do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não havia sido reformado, o recorrente colacionou os seguintes trechos:

(...)

Compulsado o inteiro teor do paradigma, verifica-se que a autuação decorreu da falta de apresentação do ADA, questão não tratada no caso do recorrido.

Entretanto, ao examinar se o contribuinte já havia solicitado a órgão ambiental o reconhecimento da existência das áreas de interesse ecológico, o Colegiado, como se vê no trecho cotejado, apreciou lei estadual e declaração IAP de mesmo teor das apreciadas no caso do recorrido, tendo concluído que esses atos caracterizam o reconhecimento de área de interesse ecológico.

(...)

Constato a presença de situações com similitude fática autorizativas do seguimento de Recurso Especial. À vista de elementos similares e mesma legislação de regência, entendeu-se no paradigma que a referida Certidão atestaria que o imóvel atenderia aos requisitos legais devendo ser reconhecido como área de interesse ecológico, ao passo que no recorrido, foi deliberado que haveria necessidade de apresentação de ato específico do poder público declarando que a área excluída da tributação seria de interesse ecológico (proteção ambiental).

Temos assim, nítida divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão ora adotado como paradigma, onde, na aplicação do mesmo dispositivo da Lei nº n.º 9.393, de 1996, os órgãos julgadores, diante de situações semelhantes, chegaram a conclusões opostas.

Portanto, sendo o recurso tempestivo e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Mérito - “critério de comprovação de área de interesse ecológico, para fins de exclusão da tributação do ITR”

Determina o art. 10 da Lei nº n.º 9.393, de 1996, que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a homologação posterior. Preceitua o §1º, inc. II, al. “b”, do mesmo art. 10, que para efeito de apuração do imposto poderá ser excluída da área tributável as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (redação

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

Portanto, segundo o comando normativo da alínea “b” acima reproduzida, a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas deve ser declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

O tema não é estranho a esta 2ª Turma da Câmara Superior, que em outras oportunidades já se pronunciou no sentido de que, para que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR seria necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de reserva legal e de preservação permanente, não bastando o fato de o imóvel encontrar-se inserido em zoneamento ecológico. Nesses termos os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 9202-010.435 – CSRF / 2ª Turma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE USO. NECESSIDADE.

Para efeito de exclusão da tributação pelo ITR, somente são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Acórdão nº 9202-008.477 – CSRF / 2ª Turma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

(...)

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE USO. NECESSIDADE.

As áreas inseridas em APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão ambiental. Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão

competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Acórdão nº 9202-004.576 – CSRF / 2ª Turma

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995, 1996

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores às previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada.

Em consonância com os julgados acima, foi apontada na decisão recorrida a necessidade de ser prestada declaração em caráter específico, e não apenas geral, inclusive delineando a que título as determinadas áreas da propriedade particular suportariam as restrições, não sendo admitidas declarações em caráter geral, por região local ou nacional, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental. Por concordar com os fundamentos do acórdão recorrido, os quais adoto também como razões de decidir, peço vênha para sua parcial reprodução :

(...)

I – DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO

(...)

A al. “b” do inc. II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, é hialina ao dispor que não configurará como tributável a área de “interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim **declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual**, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior [áreas de preservação permanente e reserva legal].” (sublinhas deste voto) Não por outro motivo que, dentre outros documentos requisitados no Termo de Início de Ação Fiscal, (f. 4) constava o pedido de apresentação do “Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de ecológico.”

A exigência de tal documento, objeto de expressa previsão legal, foi chancelada pela Câmara Superior deste eg. Conselho que ressaltou que

para efeito de exclusão do ITR, somente são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de

uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

(CARF. Acórdão nº 9202-008.477, Rel.ª Maria Helena Cotta Cardozo, sessão de 18 de dezembro de 2019; sublinhas deste voto)

Na qualidade de vogal, aderi aos bem lançados argumentos do Cons. Juliano Fernandes Ayres acerca da necessidade de ato em caráter específico. Peço vênha para transcrever breve excerto que bem elucida os requisitos legais de imperiosa observância:

Para serem reconhecidas como áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas com direito a isenção do ITR, faz-se necessário, na forma da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, existir “declaração” de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que, especialmente, “ampliem as restrições de uso”. Portanto, **deve haver declaração, em caráter específico, e não apenas geral, inclusive delineando a qual título determina que determinadas áreas da propriedade particular suportam as restrições. Isto é, não são admitidas declarações em caráter geral, por região local ou nacional, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental, de modo que não pode prosperar a pretensão recursal, vez que o Decreto Federal não é específico.**

Destarte, para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas ou pretendidas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, incluindo as áreas localizadas no Bioma Mata Atlântica, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Em suma, **declaração geral não é suficiente para atestar restrições à exploração que ensejam a isenção do ITR, de modo que não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas localizadas dentro dos limites da APA, como de interesse ambiental, para fins de exclusão do cálculo do ITR.** (CARF. Acórdão nº 2202-007.302, Rel. Juliano Fernandes Ayres, sessão de 6 de outubro de 2020; sublinhas deste voto)

Firmadas as balizas, passo à análise da documentação acostada nestes autos.

Desde sua impugnação insiste que

existe uma legislação estadual específica, no caso a Lei nº 7.919/1984 que evidentemente possui uma posição hierárquica superior a qualquer ato administrativo, e que delimita a Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi, **abrangendo a totalidade da área do recorrente**, e objeto do presente procedimento. (f. 115)

A despeito de informar que a totalidade da área do imóvel (375,3 ha) seria de interesse ecológico, apenas declara como tal finalidade 225,7 ha (f. 10,14, 92, 94), o que demonstra não deter precisão da suposta área a ser excluída da base de cálculo do ITR. A delimitação da indigitada área tampouco é trazida nas declarações lavradas pelo Instituto do Paraná (IAP):

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, vem através deste informar que o imóvel objeto da matrícula número 1.214 do Município de Campina Grande do Sul, Comarca do Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul **encontra-se localizado no perímetro da Unidade de Conservação Área Especial de Interesse Turístico do Morumbi** (Criada pela Lei nº. 7.919, de 22/10/1984)

Quanto ao zoneamento da Unidade de Conservação, o imóvel localiza-se na(s) zona(s) abaixo relacionada(s) e caracterizada(s):

1. Zona Primitiva: destinada à preservação ambiental, sendo permitido o uso científico autorizado, a educação ambiental e com uso limitado para recreação pública;
2. Zona de Uso Extensivo: destinada a manutenção do ambiente natural, sendo permitido o acesso ao público com fins educativos e recreativos, não sendo permitidas atividades minerárias e desmatamento;
3. Zona de Uso Tradicional: áreas tradicionalmente usadas com atividades agropecuárias, sendo proibido o desmatamento, o uso de agrotóxicos e uso do fogo para atividades agropastoris. – “vide” f. 154; sublinhas deste voto.

À mingua do cumprimento dos requisitos legais para a fruição da isenção, **mantenho a glosa.**

Portanto, a recorrente deixou de cumprir o requisito normativo, uma vez que não trouxe aos autos o ato específico do poder público declarando as áreas apontadas como de interesse ecológico, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme expressa determinação legal. quanto à necessidade de expedição de tal ato, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, não bastando para tanto a Informação/Declaração de e.fl. 154, prestada pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos